

LIDO  
Em 06/02/07  
*Costa*  
Assessoria da Plenária

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PROJETO DE LEI N° PL 2/2007  
(Do Senhor Deputado **PEDRO PASSOS** - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria da Plenária.

*Antônio Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria da Plenária

Altera a Lei n° 2.289, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2°, e 28, § 2°, da Constituição Federal"

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1°** Fica revogado o § 3° do Art. 1° da Lei n° 2.289, de 13 de janeiro de 1999.

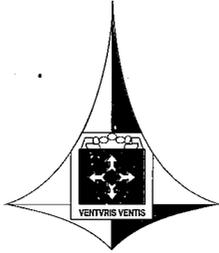
**Art. 2°** O § 1° do art. 1° da Lei n° 2.289 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°....."

§ 1° O subsídio de que trata este artigo será devido em igual número de parcelas pagas aos Deputados Distritais, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária."

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL N° 2 / 2007        |
| Fis. N° 01 BIA        |

|                             |
|-----------------------------|
| ASSESSORIA DE PLENÁRIO      |
| Recebi em 12/01/07 às 12:30 |
| <i>Costa</i> 11928-30       |
| Assinatura Matrícula        |



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

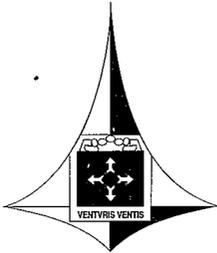
Estabelece a Constituição Federal em seu art. 27, § 2º a competência privativa das Assembleias Legislativas, nesta inclua-se Câmara Legislativa do Distrito Federal, de fixar através de Lei específica seus subsídios, respeitados os limites de no **máximo** setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Federais, senão vejamos:

"Art.

27.....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

|                       |        |
|-----------------------|--------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |        |
| PL Nº 2               | / 2007 |
| Fls. Nº 02            | BIA    |



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Diante destas determinações Constitucionais, a Câmara Legislativa promulgou a Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, que "Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os art. 27, § 2º, e 28, § 2º da Constituição Federal", estabelecendo em seu art. 1º o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de seus subsídios como devido. Concede a mesma Lei, em seu art. 3º, ajuda de custo assim descrita:

**"Art. 3º É devida ao Parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da segunda legislatura."**

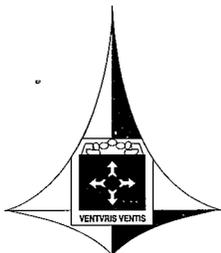
Ressalta-se que nas disposições constitucionais inseridas no art 27, § 2º supracitado, há determinação que da fixação do percentual máximo respeitado o disposto no art. 39, § 4º da CF que assim estabelece:

**"Art.**

**39.....**

**§ 4º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de**

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| Ph nº 2 / 2007        |
| Fls. nº 03 BIA        |



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

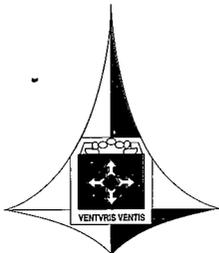
**representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI".**

Trata o dispositivo do subsídio, já estabelecido em percentual anteriormente citado, que limita em setenta e cinco por cento daquele concedido aos Deputados Federais, sem nenhuma vantagem a mais, seja gratificação, adicional, abono e outros que configurem espécie remuneratória.

Devemos levar em conta ainda que em um país onde se discute um novo valor para o salário mínimo que sequer chegará ao equivalente a \$ 200,00 (duzentos dólares), é inconcebível que parlamentares eleitos pelo povo, se utilizando da falta de acesso a informação desse mesmo povo, se achem no direito de perceber salários incompatíveis com a realidade nacional e, no caso em tela, embolsarem, além dos 13 (treze) salários previstos na legislação, mais dois salários, sob a denominação de "ajuda de custo".

O Brasil, embora muitos não queiram enxergar, está passando por um processo de mudança inexorável. O povo cansou de ser manobrado e de se curvar ante aos desvarios políticos daqueles que não têm compromisso com a moralidade e o respeito à coisa pública. Algo tem que ser feito para que o caos não se estabeleça,

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 2 / 2007        |
| Fis. Nº 04 BIA        |



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

visto que dele costuma brotar falsos salvadores da pátria, que na verdade não passam de tiranos que se apossam do poder para destruir a democracia, os quais do alto de seus discursos e ações populistas ludibriam o povo e cometem as maiores barbaridades contra os verdadeiros interesses de um país, de um estado ou de uma cidade.

A supressão do § 3º do art. 1º da Lei nº 2.289/99, caminha na direção dos ventos implacáveis que buscam varrer do Distrito Federal o desrespeito aos interesses maiores da coletividade. Colocando, não no valor, ainda, frise-se, mas na quantidade de salários, parlamentares e demais trabalhadores no mesmo patamar, qual seja o do direito de perceber nada mais do que 13 (treze) salários anuais.

Isso, não temos dúvida, é trilhar um caminho, ainda que uma promissora vereda, que nos levará ao encontro dos verdadeiros anseios do povo, pelo qual fomos eleitos e para o qual devemos, sem titubear, trabalhar incessante e incansavelmente.

Assim exposto, rogo o apoio dos Nobres Pares apoio à aprovação da presente matéria.

Sala das sessões, em.....

**Deputado PEDRO PASSOS**  
**Líder do PMDB**

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| Pl Nº 2 / 2007        |
| Fis. Nº 05 BIA        |

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**LEI Nº 2. 289, DE 13 DE JANEIRO DE 1999**  
(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O sistema de remuneração dos Deputados Distritais será constituído exclusivamente de subsídio correspondente a setenta e cinco por cento do estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

1º O subsídio de que trata este artigo será devido em igual número de parcelas pagas aos Deputados Federais.

2º A Mesa Diretora fará publicar anualmente os valores do subsídio dos Deputados Distritais.

3º É devida ao Parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da segunda legislatura.

**Art. 2º** Fica estabelecido o subsídio a ser pago aos titulares dos cargos relacionados, com base no subsídio fixado para os Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na seguinte proporção:

- Governador do Distrito Federal: 30 (trinta) pontos percentuais superiores;

I - Vice-Governador: 15 (quinze) pontos percentuais superiores;

II - Secretário de Governo: igual ao do Deputado Distrital.

**Art. 3º** Fica desvinculada do subsídio dos Deputados Distritais a representação mensal da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança da estrutura administrativa, definitiva ou provisória, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único - A representação mensal a que se refere este artigo é a fixada no Ato da Mesa Diretora no 22, de 1997, em seus valores nominais, que serão revistos na forma e nas condições determinadas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 019, de 1998.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro DE 1999

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 19.01.1999

